



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600413-90.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

EMBARGANTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO PRÉVIA SOBRE DESTAQUE PARA SESSÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO FORMAL ENTRE PROCLAMAÇÃO UNÂNIME E VOTO VENCIDO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO INTRÍNSECO. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO ANO DE RESOLUÇÃO REGIMENTAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 494, I, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Novos embargos de declaração opostos por Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas em face de acórdão colegiado que rejeitou anteriores aclaratórios, mantendo a procedência de representação eleitoral por propaganda antecipada negativa e a cominação de multa readequada no recurso ordinário.
2. O embargante sustenta a existência de contradição interna entre o dispositivo e a certidão de julgamento que registraram proclamação unânime e a juntada de voto divergente de magistrada vogal, omissão quanto à interpretação do art. 11 da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025 e à ausência de despacho formal prévio sobre pedido de destaque, além de erro material no ano da resolução local citada no voto condutor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a existência de voto divergente em confronto com registro de unanimidade gera vício intrínseco passível de anulação do julgado ou mero ajuste da certidão formal;

(ii) saber se o julgamento virtual realizado sem apreciação anterior de pedido de destaque gera nulidade processual quando a controvérsia é puramente de direito e não houve demonstração de dano efetivo à defesa; e (iii) verificar o cabimento da retificação de ofício do erro material referente ao ano do ato normativo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil), constituindo via imprópria para a manifestação de mero inconformismo com as razões determinantes do órgão julgador.

5. A inclusão de manifestação divergente vencida nos autos não caracteriza contradição lógica interna entre os fundamentos e a conclusão do voto condutor, ensejando unicamente o esclarecimento da composição da votação para registrar a rejeição da preliminar por maioria e a unanimidade quanto ao mérito, sem aptidão para atribuir efeitos infringentes.

6. O processo judicial eleitoral é regido pelo postulado da instrumentalidade das formas e pelo princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 219 do Código Eleitoral), inexistindo nulidade em sessão virtual quando a causa versar sobre matéria de direito e provas documentais pré-constituídas, sobretudo quando viabilizado o envio de sustentação oral eletrônica aos magistrados.

7. A grafia equivocada do ano da norma regulamentar local constitui evidente inexatidão material passível de saneamento de ofício a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, fazendo constar a indicação da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025.

8. Em atenção ao disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se prequestionados os preceitos normativos invocados pela parte embargante, independentemente de menção analítica no aresto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Retificação de ofício do erro material e ajuste da certidão de votação proclamada mantidos.

Tese de julgamento: "1. A presença de voto vencido encartado no acórdão não consubstancia contradição interna sanável por embargos modificativos, reclamando apenas adequação formal da certidão de julgamento para consignar a deliberação por maioria. 2. A realização de julgamento em ambiente virtual sem deliberação prévia sobre requerimento de destaque para sessão presencial não acarreta nulidade processual na ausência de prejuízo concreto à defesa (art. 219 do Código Eleitoral). 3. O erro material relativo à indicação do ano de ato normativo regimental pode ser corrigido de ofício pelo órgão julgador sem implicar alteração substantiva do resultado."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas, apenas para sanar o erro material verificado, mantendo integralmente o acórdão embargado quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 04/10/2026

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos de declaração, com expresso pedido de efeitos infringentes, opostos por **Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas** em face do Acórdão de ID 10532093, publicado na sessão de 14 de setembro de 2026, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas rejeitou os primeiros aclaratórios e manteve a procedência da representação eleitoral por propaganda antecipada negativa.

Em suas razões recursais, o embargante alega a ocorrência de vícios objetivos no julgado: a) contradição formal interna entre a proclamação do resultado no dispositivo do acórdão e na certidão de julgamento de ID 10532039, que registram julgamento unânime, e a juntada do voto divergente da Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, que dava provimento ao recurso com efeitos infringentes para anular o julgamento virtual; b) omissão e contradição na exegese do art. 11, incisos II e III, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025 quanto ao regime do pedido de destaque; c) omissão sobre a ausência de deliberação prévia quanto ao requerimento de destaque de ID 10500551, afirmando que o silêncio não pode equivaler a indeferimento tácito; e d) erro material objetivo consistente na menção à norma regulamentar local como Resolução TRE/AL nº 16.490/2026 em vez de 2025.

Regularmente intimada, a embargada **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** apresentou contrarrazões sustentando a inexistência de vício integrativo substancial no aresto e a ausência de demonstração de prejuízo processual concreto, pugnando pela rejeição integral dos embargos ou, subsidiariamente, pela estrita correção de erro material formal sem atribuição de efeitos infringentes.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração apenas para retificar os registros da votação colegiada e corrigir o erro material relativo ao ano da resolução regimental, opinando pela rejeição de todas as pretensões infringentes e de mérito.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituem recurso de fundamentação vinculada, vocacionado

exclusivamente a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto que demandava pronunciamento judicial ou corrigir erro material. Não se prestam, por conseguinte, à rediscussão do mérito da causa ou à manifestação de inconformismo contra o juízo de valor firmado pelo Colegiado.

No tocante à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e à alegada omissão quanto ao regime de destaque da sessão virtual, a pretensão recursal não merece prosperar. No âmbito do processo judicial eleitoral vigora com primazia o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada sem a cabal demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte, conforme regra expressa insculpida no art. 219 do Código Eleitoral.

Na espécie, a controvérsia veiculada na representação eleitoral é estritamente de direito e lastreada em acervo probatório puramente documental e pré-constituído, relativo ao teor de declarações concedidas em entrevista transmitida pela internet. Todas as matérias fáticas e jurídicas foram devidamente formuladas pela defesa técnica e submetidas ao escrutínio dos membros deste Tribunal Regional Eleitoral, que as examinaram detidamente no acórdão colegiado.

Cumprе ressaltar que o formato de julgamento em ambiente eletrônico assegura a ampla defesa ao permitir o envio tempestivo de sustentação oral gravada em arquivo de áudio ou vídeo, facultando o exame direto das teses orais por todos os julgadores antes do cômputo dos votos. Por tal razão, a realização de sessão em plenário virtual sem a conversão para sessão presencial não gera nulidade quando não restar demonstrado dano processual concreto ao exercício do direito de defesa.

Sobre a ausência de nulidade em julgamento virtual quando inócurrentе prejuízo processual efetivo, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no seguinte sentido:

EMENTA: Eleições 2024. Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo em recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Alegação de nulidade do julgamento. Sessão virtual. Memoriais. Ausência de prejuízo. Súmula nº 72 do TSE. Inexistência de omissão ou contradição. Pretensão de rediscussão. Embargos de declaração rejeitados. 1. A alegada inobservância do intervalo previsto no art. 935 do Código de Processo Civil não acarreta, por si só, a nulidade do julgamento. A apresentação de memoriais constitui faculdade da parte, e a declaração de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, inexistente na espécie. Precedentes. 2. O acórdão embargado examinou as questões relativas ao alegado cerceamento de defesa e às garantias constitucionais suscitadas, assentando que as matérias não foram debatidas na origem e que o prequestionamento é indispensável mesmo quando se trata de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula nº 72 do TSE. 3. O inconformismo com a conclusão adotada e a pretensão de rediscutir matéria já decidida não configuram vícios sanáveis por embargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060002458, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2026.)

Portanto, resta plenamente íntegro o procedimento colegiado adotado, não subsistindo nulidade decorrente do julgamento em ambiente virtual.

No que tange à apontada contradição entre o resultado proclamado e o teor do julgado, assiste parcial razão ao embargante unicamente quanto à necessidade de ajuste redacional nos registros formais da votação.

A existência de manifestação dissidente e a inclusão de voto vencido nos autos não caracterizam contradição interna do julgado apta a desconstituir o provimento jurisdicional. A contradição que viabiliza o manejo de embargos declaratórios é aquela intrínseca ao voto condutor, observada quando a fundamentação e o dispositivo se mostram mutuamente excludentes, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Todavia, constata-se que a certidão de julgamento de ID 10532039 e a proclamação constante do dispositivo do Acórdão de ID 10532093 registraram a deliberação "à unanimidade de votos", quando, em verdade, o voto divergente da eminente Desembargadora Natália França Von Sohsten acolhia a preliminar de nulidade para renovar o ato em sessão presencial.

Dessa forma, impõe-se esclarecer e adequar os registros processuais para que conste formalmente a rejeição da preliminar por maioria de votos, vencida a referida julgadora, e a manutenção da unanimidade quanto ao mérito recursal, sem nenhuma modificação no resultado de improcedência dos aclaratórios.

Do mesmo modo, verifica-se a ocorrência de erro material objetivo na fundamentação do acórdão embargado, onde constou por equívoco de digitação a citação à "Res. 16.490/2026 do TRE/AL". A norma que disciplina o procedimento de sessões virtuais nesta Corte é a Resolução TRE/AL nº 16.490, editada em 2025. Trata-se de mero erro de digitação passível de correção de ofício a qualquer tempo, com amparo no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais questionamentos sobre a dicção do art. 11 da norma regimental e a ausência de deliberação prévia do destaque, o aresto embargado analisou a matéria de forma exauriente, deixando explícito que a conversão do rito submete-se ao poder de direção do Relator e que o silêncio não causou prejuízo processual. A insistência do embargante denota mero inconformismo e tentativa de rejugamento, expediente sabidamente inviável na via aclaratória.

Por fim, consideram-se incluídos no acórdão todos os dispositivos legais e constitucionais apontados pelo embargante para fins de prequestionamento, ex vi do art. 1.025 do Código de Processo Civil, franqueando-se a via recursal às instâncias superiores.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos por **Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas**, apenas para sanar o erro material verificado, mantendo integralmente o acórdão embargado quanto ao mérito.

De ofício, determino a retificação do erro material constante na fundamentação do acórdão embargado (ID 10532093), para que onde se lê "Res. 16.490/2026 do TRE/AL" passe a constar "Resolução TRE/AL nº 16.490/2025", bem como o ajuste formal da certidão de julgamento para consignar a rejeição da preliminar por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, e a unanimidade quanto ao mérito.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator

